



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo
Gabinete da Secretaria de Governo da Presidência da República

OFÍCIO Nº 74/2020/SEGOV-GAB/SEGOV/PR

Brasília, 22 de maio de 2020.

À Senhora
Soraya Santos
Primeira-Secretária da Mesa da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, sala 27
CEP: 70.160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de informação nº 340/2020 - Deputado Marcelo Calero

Senhora Deputada Federal,

1 Ao cumprimentá-la cordialmente, em atenção ao Ofício 1160/2020/RI/E/CD (1848846), o qual requer informações sobre a campanha publicitária "O Brasil não pode parar", encaminho Nota Técnica 27 (1898712) e Nota Técnica 37 (1900983), a fim de responder os quesitos suscitados pelo Deputado Federal Marcelo Calero.

2 A Secretaria de Governo da Presidência da República reafirma seu compromisso republicano e institucional junto ao Parlamento Federal, colocando-se à disposição para fornecer quaisquer outras informações julgadas pertinentes.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro-Chefe de Estado da Secretaria de Governo
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, em 22/05/2020, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 1902261 e o código CRC 425ABF90 no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PALÁCIO DO PLANALTO 4º ANDAR SALA 432 — Telefone: 3411-1225

CEP 70057-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

RES: Requerimento de Informação

Raquel Castelo de Carvalho Ferrari

Enviado: quarta-feira, 20 de maio de 2020 19:20

Para: Maria Lúcia Valadares e Silva; Davi Pereira Alves

Prezados,

em consulta ao cardápio utilizado no contrato com a Agência Click Isobar, podemos fazer o cálculo aproximado conforme segue:

- 1) 1 unidade de Banner Estético de Baixa Complexidade: R\$ 427,90
- 1.1) O mesmo banner poderia ser usado nas três redes (Facebook, Instagram e Twitter), logo para uma unidade de post temos: R\$ 427,90 / 3 = R\$ 142,63
- 2) Conteúdo para Redes Sociais (texto de apoio + publicação): é calculado por volume (1 a 100: R\$ 5.023,00 / 101 a 500: R\$ 25.116,00 / 501 a 1000: R\$ 50.232,00), logo o valor por unidade de post: R\$ 50,23

Assim, o valor aproximado de uma postagem é de R\$ 142,63 + R\$ 50,23 = R\$ 192,86

Para o valor da "campanha", que não aconteceu, mas imaginando que se trate dos dois post realizados em conjunto, o valor total seria de R\$ 385,72.

À disposição,

Raquel Castelo de Carvalho Ferrari
Coordenação-Geral de Canais Digitais
DECAD/SECOM/SEGOV-PR

De: PR/Maria Lúcia Valadares e Silva [maria.valadares@presidencia.gov.br]

Enviado: quarta-feira, 20 de maio de 2020 18:46

Para: Raquel Castelo de Carvalho Ferrari; Davi Pereira Alves

Assunto: Requerimento de Informação

Prezada Raquel,

Solicito subsídios para atendimento ao Requerimento de Informação, principalmente quanto aos custos referentes aos posts, conforme a pergunta feita pelo Deputado Marcelo Calero.

Qual o objetivo específico da campanha publicitária “O Brasil não pode parar”, divulgada em 25 de março de 2020 nas redes sociais do Governo Federal (Instagram e Facebook), e posteriormente retirada por decisão judicial? Qual o valor do custo da campanha? Solicita-se o envio das despesas discriminadas.

Solicito, por oportunidade, o encaminhamento da resposta copiando o Gerente de Projeto, o Procurador Federal Davi Alves.

Att.

Maria Lúcia

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 Secretaria de Governo
 Secretaria Especial de Comunicação Social
 Secretaria de Gestão e Controle

Nota Técnica nº 27/2020/SGC/SECOM

Assunto: Requerimento de Informação nº 340/2020, da Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 50, §2º, da Constituição Federal.

Referência: Processo SEI nº 00001.002159/2020-19.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Cuida-se do Despacho AESP/SEGOV 1897859, por meio do qual a Assessoria Especial da Secretaria de Governo da Presidência da República encaminhou a esta Secretaria Especial o Ofício 1ºSec/RI/E/nº 1160 (1848846), em que a Primeira-Secretária da Mesa da Câmara dos Deputados encaminha o Requerimento de Informação nº 340/2020 (1848847), de autoria do Deputado Marcelo Calero, o qual *"Requer informações ao Ministro da Secretaria de Governo, Luiz Eduardo Ramos, sobre a campanha publicitaria "O Brasil não pode parar""*.
2. Nos termos do art. 29, inciso XII, do Decreto 9.980/2019, compete a esta Secretaria de Gestão e Controle subsidiar a Secretaria de Governo da Presidência da República no atendimento aos requerimentos de informação formulados por cidadãos, pelos órgãos de controle interno e externo, pelo Poder Legislativo federal, pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público sobre assuntos relativos à área de competência da Secretaria Especial de Comunicação Social, com participação das áreas técnicas que atuem no tema abordado pelo requerimento.

ANÁLISE

III. Esclarecimentos iniciais.

3. Quanto às competências desta SECOM relacionadas ao Requerimento de Informação sob análise, cumpre colacionar a manifestação enviada por esta Secretaria Especial à imprensa em 27/03/2020[2]:

"A Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (Secom) informa que, com base em vídeo que circula desde ontem nas redes sociais, alguns veículos de imprensa publicaram, de forma equivocada e sem antes consultar a Secom sobre a veracidade da informação, que se tratava de nova campanha institucional do Governo Federal.

Trata-se de vídeo produzido em caráter experimental, portanto, a custo zero e sem avaliação e aprovação da Secom. A peça seria proposta inicial para possível uso nas redes sociais, que teria que passar pelo crivo do Governo. Não chegou a ser aprovada e tampouco veiculada em qualquer canal oficial do Governo Federal.

Cabe destacar, para não restar dúvida, que não há qualquer campanha do Governo Federal com a mensagem do vídeo sendo veiculada por enquanto, e, portanto, não houve qualquer gasto ou custo neste sentido.

Também se deve registrar que a divulgação de valores de contratos firmados pela Secom e sua vinculação para a alegada campanha não encontra respaldo nos fatos. Mesmo assim, foram alardeados pelos mesmos órgãos de imprensa, que não os checaram e nem confirmaram as informações, agindo, portanto, de maneira irresponsável.”

4. Necessário esclarecer que, até março de 2020, a SECOM dispunha de contrato com a empresa Isobar (agência Click Midia Interativa S.A), cuja cópia e termos aditivos podem ser acessados no sítio eletrônico da Secom (<http://www.secom.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos-de-comunicacao-digital-encerrados>), a quem eram demandados diversos serviços mensalmente, dentre os quais a atividade de manutenção das redes sociais, tendo havido, quando da execução da referida atividade, postagem específica com o mote “O Brasil não pode parar” no dia 25/03/2020, replicada em perfis institucionais geridos pela Secom.

5. Não existiu, portanto, demanda específica derivada de criação de campanha quando da postagem apontada na justificação do Requerimento em questão.

6. Conforme relato do Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais Digitais, por meio do Despacho DECAD/SIP/SECOM 1876682, “*existiu tão somente a publicação de um conteúdo isolado, no contexto informacional sobre os desdobramentos da pandemia de Covid-19 e como forma de comprovar a singularidade do fato, disponibilizamos a coletânea de postagens sobre Covid-19 (1809491) do dia 05/03/2020 até o dia 31/03/2020*”.

7. Já com relação à “*pré-produção do conteúdo do vídeo relacionado ao slogan experimental “O Brasil não pode parar”, solicitou-se a agência a proposição de um esboço de vídeo para a mesma temática, produzido em caráter experimental, portanto, a custo zero, para tratar da necessidade de informar a população sobre a necessidade de manter áreas essenciais da economia ativas durante o período da pandemia. A peça seria uma proposta inicial para possível uso nas redes sociais, que teria que passar pelo crivo do Governo, mas não chegou a ser aprovada e tampouco veiculada em qualquer canal oficial do Governo Federal, não gerando custos adicionais neste sentido. Não existiu assim, em momento algum, definição sobre se seria utilizado ou em que momento isso se daria, se fosse o caso.*

8. Assim, a postagem veiculada nos canais digitais oficiais tratou-se de **elemento isolado de uma ação de comunicação**, não se caracterizando, portanto, como uma campanha publicitária com valores específicos destinados à produção, execução e distribuição de peças publicitárias aos veículos e demais meios de divulgação, nos termos da Lei 12.232/2010.

9. Quanto ao conteúdo da postagem efetivamente realizada, aduziu o DECAD/SIP/SECOM que “*a SECOM teve a intenção de comunicar à sociedade brasileira sobre a necessidade de contemplar a economia nas ações de enfrentamento a pandemia e seus efeitos, conforme defesa realizada pelo Presidente, em Pronunciamento Oficial realizado no dia 24/03/2020, no qual se referiu a necessidade da manutenção dos empregos e preservação do sustento das famílias. Para tanto, se fez uso de linguagem apropriada aos canais digitais aplicando-se a marcação #obrasilnaopodeparar às peças*”.

10. Em relação às “*despesas discriminadas*” solicitadas no Requerimento de Informação em questão, a área técnica estimou um valor aproximado de R\$ 385,72 (trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), baseando-se na lista de serviços utilizados no contrato referido no parágrafo 4, conforme documento SEI (1898710).

11. Destaca-se que o Ministério Público Federal, na petição inicial da Ação Civil Pública nº 5019484-43.2020.4.02.5101/RJ, constatou que “*a medida de isolamento é traumática social e economicamente, e há considerável incerteza científica sobre a) o momento em que deve ser iniciada e, b) o momento em que deve ser finalizada*”, de forma a demonstrar a inexistência de consenso sobre o tema.

12. Após decisão proferida em 28/03/2020, que deferiu, em parte, a tutela de urgência requerida na referida ACP, antes da oitiva do ente federal, houve a retirada das redes sob gestão da SECOM das publicações que continham o conteúdo ora questionado.

13. Outrossim, conforme também explicitado pela área técnica responsável pelo gerenciamento dos canais de comunicação digital da Secom (1809292), não houve contrariedade às recomendações do Ministério da Saúde, senão vejamos:

6. Informamos ainda que, posteriormente ao pronunciamento do Presidente da República e da publicação da postagem em questão, o Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, em coletiva concedida no dia 25/03/2020, defendeu a manutenção da atividade econômica no Brasil: "E eu vejo nesse sentido a grande colaboração da fala do presidente. Chamar a atenção de todos que é preciso pensar na economia", reforçando o entendimento do Presidente e a consequente postagem realizada pela SECOM com o intuito de incentivar a atividade econômica no país de maneira segura.

7. Ainda neste caminho, no último dia 30/03/2020, a SECOM, cumprindo o seu dever de informar a população, esclareceu mais uma vez, por meio de postagem nas redes geridas por ela, a diferenciação entre distanciamento social e isolamento absoluto, a partir de coletiva concedida pelo Ministro da Saúde, no qual afirmou que com relação a pandemia haverá a necessidade de enfrentar duas ondas: uma onda na saúde e uma onda na economia. Dessa forma, para minimizar o impacto econômico da crise, *lockdown* absoluto da sociedade brasileira, neste momento, não seria o ideal. Assim, a postagem trazia o seguinte texto:

"Distanciamento social não quer dizer isolamento absoluto. A pessoa fazer uma caminhada, é bom pra parte respiratória. Nós não estamos ainda em lockdown absoluto. Agora, o máximo possível que você puder não expor a sua família, os seus idosos, seu núcleo familiar..."

Em coletiva na tarde desta segunda (30), o ministro Mandetta explicou a diferença entre DISTANCIAMENTO e ISOLAMENTO. No distanciamento, que é a recomendação, quem não faz parte dos grupos de risco pode sair de casa.

● Δ Deve-se evitar, porém, todo tipo de contato e aglomerações, além de se tomar cuidados extremos em relação a idosos e outras pessoas mais suscetíveis. Fonte: Ministério da Saúde.

8. Dessa forma, fica explicitado que não houve campanha publicitária no ambiente on-line ou off-line, nem tampouco houve "objetivo de estimular as pessoas a desrespeitarem as medidas de quarentena recomendadas", conforme mencionado pelo requerente.

14. Ainda quanto às recomendações do Ministério da Saúde, salienta-se o conteúdo do Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020[3], que explicita os conceitos de Distanciamento Social Ampliado, Distanciamento Social Seletivo e de Bloqueio total (*Lockdown*), com a indicação dos objetivos de cada medida e de suas vantagens e desvantagens.

15. Quanto aos demais questionamentos que não estejam inseridos no rol de competências da Secretaria de Governo da Presidência da República, entende-se que devem ser solicitadas informações diretamente à Pasta competente.

VI. Das decisões judiciais relacionadas ao tema em questão.

16. Conforme já informado, após decisão proferida em 28/03/2020, na Ação Civil Pública nº 5019484-43.2020.4.02.5101/RJ, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União, que deferiu, em parte, a tutela de urgência requerida, antes da oitiva do ente federal, houve a retirada das redes sob gestão da SECOM das publicações que continham o conteúdo também discutido neste processo.

17. Na referida decisão, foi determinado que *"a União se abstinha de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites ou qualquer outro meio, físico ou digital, peças publicitárias relativas à campanha "O Brasil não pode parar", ou qualquer outra que sugira à população brasileira comportamentos que não estejam estritamente embasados em diretrizes técnicas, emitidas pelo Ministério da Saúde, com fundamento em documentos públicos, de entidades científicas de notório reconhecimento no campo da epidemiologia e da saúde pública"*.

18. Convém destacar, ainda, trecho de decisão proferida em 27/03/2020, no bojo da Ação Popular nº 5001658-31.2020.4.04.7111/RS, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS, vejase:

[...] “No caso em exame, a ação popular visa obter o cumprimento de obrigação de não fazer, qual seja, a abstenção da veiculação de *qualquer* propaganda oficial – não apenas a campanha específica “#OBrasilNãoPodeParar”, de contornos já noticiados, mas de qualquer outra similar – contrária às recomendações da OMS e de outras autoridades sanitárias para combate à pandemia de Covid-19. (...)

A causa de pedir, ademais, não se escora em nenhum dos pressupostos que autorizam sua propositura. Não se alega ofensa à legalidade ou lesividade ao patrimônio público – em verdade, sequer se cogita, na inicial, de irregularidade ou prejuízo ao erário com a campanha publicitária. Também não se aponta clara violação ao princípio da moralidade administrativa, enquanto fundamento autônomo para a ação popular, mas, apenas, a melhor maneira de se conduzir a questão sanitária no País, diante do cenário crítico atual.

O que se pretende, em última análise, sob a aparente insurgência a respeito da validade de propaganda oficial, é discutir o próprio mérito de políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo Federal para enfrentamento de pandemia de proporções inéditas, que motivou, inclusive, o reconhecimento de estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020).

Resta claro o descabimento da ação popular com tal objetivo, que não se amolda àqueles traçados no art. 5º, LXXIII, da CF.

Impõe-se, em suma, o indeferimento da petição inicial, por inadequação da via eleita.”

19. No mesmo sentido foi a decisão prolatada em 27/03/2020, na Ação Popular nº 1016948-19.2020.4.01.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado, com base na seguinte fundamentação:

[...] “É pública e notória a gravidade da situação enfrentada pelo Brasil e pelo mundo em virtude da pandemia do COVID-19.

Entretanto, observo que, além de parte das medidas pleiteadas pelo autor serem inócuas, uma vez que o pronunciamento realizado pelo Presidente, assim como as campanhas formuladas pelo governo já estão amplamente disseminadas, não sendo factível ordem judicial para determinar a retirada do ar imediata de todos os vídeos mencionados na inicial, o atendimento do pleito também implicaria a invasão, pelo Judiciário, de competência privativa do Poder Executivo.

Com efeito, justamente em virtude da complexidade da situação e de todos os delicados fatores que devem ser ponderados para lidar com a questão da pandemia, em todos os demais países do mundo coube aos respectivos chefes de governo tomar as decisões que entendiam cabíveis e orientar a população de acordo com essas decisões. O Poder Judiciário, além de não ter os subsídios técnicos para interferir nessas decisões, também não possui legitimidade para ditar ao governo a correta e mais adequada política pública para lidar com a pandemia do COVID-19. A doutrina da separação de poderes recomenda que o controle de legalidade sobre os atos administrativos a ser exercido pelo Poder Judiciário seja objetivo, limitado e cirúrgico, jamais se imiscuindo na conveniência e na oportunidade das escolhas políticas.

Ressalte-se que a Lei nº 13.979/2020, mencionada na inicial, estabelece que as medidas de isolamento e quarentena, defendidas pelo autor, poderão ser adotadas pelas autoridades no âmbito de suas competências, restando claro, pela leitura do dispositivo legal, a discricionariedade existente na adoção destas medidas.

Assim, a interferência do Judiciário neste momento, além de ser, sob muitos aspectos, ineficaz, pelos motivos já apontados, pode contribuir para aumentar a insegurança jurídica, em virtude da violação da separação dos poderes. Nos termos do que determina a Constituição Federal, cabe aos agentes políticos democraticamente eleitos, devidamente assistidos por um corpo técnico, traçar as diretrizes a serem seguidas em situação tão grave e excepcional. A eles também caberá arcar com os ônus do exercício de sua discricionariedade e das escolhas políticas subsequentes, inclusive se essas se mostrarem equivocadas no futuro.

Ante o exposto, INDEFIRO as medidas liminares pleiteadas”.

20. Tal decisão, inclusive, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio de decisão monocrática proferida em 28/03/2020, no Agravo de Instrumento nº 1008317-04.2020.4.01.0000, oportunidade na qual foi aduzido que “não cabe o controle jurisdicional dos atos

praticados pelos integrantes do Poder Executivo, sob pena de infringência ao princípio da independência dos poderes. É da autoridade que exerce o poder discricionário a análise dos elementos de conveniência e de oportunidade do ato administrativo”.

21. Destaca-se ainda que, nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 668/DF e nº 669/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, nas quais são discutidos os fatos ora analisados, o Procurador-Geral da República manifestou-se por meio do PARECER SFCNST/PGR Nº ÚNICO 100823/2020 (<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342873041&ext=.pdf>), no seguinte sentido:

“(...) É público e notório que um dos grandes desafios que assolam todas as nações no combate às epidemias nacionais de Covid-19 é o fato de tratar-se de doença nova, exigindo grande esforço cooperativo no plano interno e externo, compartilhamento de informações e constante ajuste de protocolos.

Não só governos, mas organizações não governamentais e comunidades médica e científica buscam respostas tanto para a prevenção da contaminação em velocidade incompatível com a capacidade dos sistemas de saúde, como para a busca de vacinas e de medicamentos curativos.

Há, igualmente, preocupação, compartilhada por todos, com os efeitos do isolamento social, que vem sendo adotado como principal meio de controle da velocidade de contágio, não só sob o aspecto da saúde mental e emocional das pessoas, mas sobretudo considerados os impactos para economia local, nacional e global.

No particular, os impactos estruturais do isolamento social para a economia são potencialmente danosos não só ao direito à saúde, uma vez que a paralisação de estruturas produtivas e de consumo têm o potencial de atingir uma pléiade de outros direitos fundamentais apoiados na dignidade da pessoa humana, sobretudo o da liberdade, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, todos igualmente fundamentos da República Federativa do Brasil.

No Brasil, o isolamento social tem sido uma das ferramentas de enfrentamento da epidemia do Covid-19. O momento adequado para adotá-lo em menor ou maior medida tem sido objeto de grandes debates, consoante amplamente noticiado pela grande mídia, e levam em consideração uma série de dados fáticos atualizados diariamente pelos órgãos de saúde.

Nesse contexto, não há um quadro fático estável sobre o qual se possa realizar uma ponderação de direitos fundamentais, como é mister da jurisdição constitucional, mas antes uma situação de permanente mudança das bases empíricas sobre as quais se debruçam as autoridades técnicas e governamentais.

Na repartição das funções de poder do Estado, repousa sobre o Executivo a estrutura e a expertise necessárias à tomada de decisões rápidas e adequadas ao enfrentamento de crises que repousam sobre cenários fáticos voláteis, tal como o atual enfrentamento da epidemia de Covid-19.

Faz-se necessária prudente autocontenção da jurisdição constitucional, pois o que se coloca como objeto de exame nesta ação seriam pronunciamentos do Presidente da República e suposta campanha publicitária de órgãos de governo, que se pretende sejam cotejados com orientações de organismos não governamentais de saúde e opiniões da comunidade científica.

Sob o aspecto material, a reunião e análise de dados e de opiniões técnicas e seu confronto com dados estatísticos não se coloca no campo da jurisdição constitucional, mas no da definição de política pública de saúde que somente autoriza a intervenção judicial quando produzidos relevantes efeitos jurídicos em desacordo com a Constituição, qualificados, de regra, por efeitos danosos mensuráveis. (...)

Aqui, contudo, pretende-se a substituição do juízo discricionário próprio ao Executivo na definição do momento oportuno para uma maior ou menor grau de isolamento social, considerada a ponderação entre o limite do sistema de saúde de um lado e o limite do sistema econômico de outro, em um jogo de equilíbrio apto a compor um ponto ótimo de concretização dos direitos fundamentais da população brasileira.

Tal juízo discricionário de ponderação, contudo, considerada a epidemia nacional de Covid-19, faz-se tendo por base dados fáticos em constante e rápida mudança, permeados por dificuldades técnicas de toda a sorte, próprios ao trato de uma crise sem precedentes, e que são coletados e analisados diuturnamente pelos diversos órgãos técnicos envolvidos.

Verifica-se, a título exemplificativo, publicação oficial veiculada no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, em 6 de abril de 2020, que a pasta da saúde “define critérios de distanciamento social com base em diferentes cenários”, contendo a seguinte orientação:

A partir da próxima segunda-feira (13), os municípios e estados do país que não tiveram ultrapassado o percentual de 50% de ocupação dos serviços de saúde, após a pandemia de coronavírus, podem iniciar uma transição para um formato onde apenas alguns grupos ficam em isolamento. A medida é recomendada desde que haja oferta de leitos e respiradores, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para o trabalho de profissionais de saúde e testes de diagnóstico. A recomendação está no Boletim Epidemiológico Especial sobre Coronavírus, publicado nesta segunda-feira (6) pelo Ministério da Saúde.

Vê-se, portanto, que as decisões dos órgãos de governo sobre um maior ou menor isolamento social como ferramenta de enfrentamento da epidemia de Covid-19 levam em consideração os avanços científicos, cujos esforços têm trazido a cada dia dados novos a serem considerados, e dependem de cenários fáticos que estão em constante mutação, impossibilitando mesmo a existência de ato de poder público definitivo apto a ser examinado na via da ação de descumprimento de preceito fundamental.

Quanto ao parâmetro, no particular à apontada violação do direito à saúde, as incertezas que cercam o enfrentamento, por todos os países, da epidemia de Covid-19 não permitem um juízo seguro quanto ao acerto ou desacerto de maior ou menor medida de isolamento social, certo que dependem de diversos cenários não só faticamente instáveis, mas geograficamente distintos, tendo em conta a dimensão continental do Brasil. (...)

22. Nas referidas Arguições, foi deferida medida cautelar, por meio de decisão monocrática do Ministro Luís Roberto Barroso, antes da oitiva da União, “*para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população*”. Determinou-se, ainda, “*a sustação da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim*”.

23. Após as informações prestadas pela Presidência da República e pela Advocacia-Geral da União no sentido de que a União “*não pretende deflagrar a campanha “O Brasil não pode parar” (cujo vídeo preliminar circulava pela internet)*”, entendeu o Ministro Relator que “*já não há razão para o prosseguimento dos presentes processos*”, de forma que extinguiu, em 07/05/2020, as ações por perda de objeto, nos termos do art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão disponibilizada no seguinte endereço eletrônico <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343042278&ext=.pdf>

CONCLUSÃO

24. Assim, em resposta ao Despacho AESP/SEGOV 1897859, referente ao Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 1160 (1848846), da Câmara dos Deputados, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica, caso acatada pelo Secretário Especial, à Assessoria Especial da Secretaria de Governo.

É o pronunciamento que se submete à consideração superior..

Brasília, 21 de maio de 2020.

DAVI PEREIRA ALVES
Gerente de Projeto | Procurador Federal

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da SECOM para posterior envio de resposta à Assessoria Especial da Secretaria de Governo.

Brasília, 21 de maio de 2020.

MARIA LÚCIA VALADARES E SILVA
Secretaria de Gestão e Controle

-
- [1] <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-prorroga-prazo-para-prestacao-de-contas-do-exercicio-2019-e-suspende-prazos-processuais-no-ambito-do-tribunal.htm>
 - [2] https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/notas-comunicados/nota-a-imprensa/2020/copy_of_nota-a-imprensa-3
 - [3] <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020-04-06-BE7-Boletim-Especial-do-COE-Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>
-



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Valadares e Silva, Secretária**, em 21/05/2020, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Davi Pereira Alves, Gerente de Projeto**, em 21/05/2020, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1898712** e o código CRC **C505C942** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Assessoria Especial da Secretaria de Governo da Presidência da República

Nota Técnica nº 37/2020/AESP/SEGOV

Assunto: Requerimento de Informação nº 340/2020 da lavra do Deputado Federal Marcelo Calero.

I – RELATÓRIO

1. O Deputado Federal Marcelo Calero encaminhou o Requerimento de Informação nº 340/2020 à Secretaria de Governo da Presidência da República, a fim de solicitar "informações ao Ministro da Secretaria de Governo sobre a campanha publicitária 'O Brasil não pode parar'".
2. Eis o breve resumo dos fatos.

II – DO MÉRITO

3. *Prima facie*, impende destacar que compete à Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República realizar e orientar as ações de comunicação da Presidência da República, nos termos do art. 20 do Decreto 9.980/2019:

Art. 20. À Secretaria Especial de Comunicação Social compete:

- I - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social e de programas informativos do Poder Executivo federal;*
 - II - coordenar e acompanhar a comunicação interministerial e as ações de informação e difusão das políticas do Governo federal;*
 - III - articular-se com instituições do Poder Executivo federal, quando da divulgação de políticas, programas e ações do Governo federal e em eventos, solenidades e viagens dos quais o Presidente da República e outras autoridades de interesse da Presidência da República participem;*
 - IV - coordenar, normatizar, supervisionar e controlar a publicidade e os patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades sob o controle da União;*
 - V - relacionar-se com os meios de comunicação e as entidades dos setores de comunicação e exercer as atividades de relacionamento público-social;*
 - VI - solicitar ao Ministro de Estado a convocação de redes obrigatórias de rádio e de televisão;*
 - VII - coordenar e consolidar a comunicação governamental nos canais próprios de comunicação;*
 - VIII - relacionar-se com a imprensa regional, nacional e internacional;*
 - IX - coordenar as ações de comunicação da República Federativa do Brasil no exterior e na realização de eventos institucionais da Presidência da República com representações e autoridades nacionais e estrangeiras, em articulação com os demais intervenientes;*
 - X - organizar e desenvolver sistemas de informação e de pesquisa de opinião pública; e*
 - XI - apoiar os órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa.*
- Parágrafo único. A Secretaria Especial de Comunicação Social auxiliará o Ministro de Estado nas atividades de supervisão ministerial da EBC.*

4. **Compulsando os autos do presente processo administrativo, verifica-se que a Secretaria Especial de Comunicação Social - por intermédio da Nota Técnica nº 27/2020/SGC/SECOM- respondeu de forma plena e robusta todas as informações solicitadas pelo Parlamentar Federal.**

5. Rememora-se, ainda, que a Administração Pública Federal, no regular uso de suas atribuições, detém o Poder-Dever de conferir efetividade aos mandamentos contidos no art. 37, *caput*, e §1º, da Constituição Federal. Eis a literalidade dos deveres estatais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

6. **Assim, cabe ao Poder Executivo Federal dar ampla publicização aos atos administrativos, os de governo e os de gestão da administração pública.**

7. **O Dever Estatal é, simultaneamente, um direito fundamental do cidadão de ter acesso às informações estatais de forma completa e precisa, conforme as premissas estabelecidas no art. 5º, XIV, da Constituição Republicana e na Lei de Acesso à Informação.**

8. Desta forma, a Ministra Cármem Lúcia, em sua clássica obra Princípios Constitucionais da Administração Pública, é enfática ao afirmar que:

"A publicidade é, pois, fundamental para que os direitos conferidos constitucional e legalmente ao cidadão possam ser mais que letra de norma jurídica, mas tenham efetividade jurídica e social. Sem a publicidade da conduta administrativa do Estado não há como se cogitar da juridicidade e da moralidade administrativa, logo, não se há pensar também na eficácia do princípio da responsabilidade pública. (...) A Democracia moderna e, em especial, aquela idealizada no Estado Contemporâneo, estabelece como princípio fundamental o da transparência, pois a relação política somente pode ser justificada pelo respeito ao outro e a todos, solapada como foi a tese e a prática de supremacia da vontade do governante sobre os governados.[...]"

9. Logo, verifica-se que as ações da Secretaria Especial de Comunicação Social são um desdobramento do regular exercício de publicização dos atos da administração pública.

10. Por fim, ressalta-se que o Ministro Roberto Barroso prolatou decisão de mérito nos autos de duas ADPFs relativas à suposta Campanha da SECOM objeto do presente requerimento de informações: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/barroso-extingue-acoes-no-supremo-contra-a-campanha-o-brasil-nao-pode-parar/>

11. Eis a literalidade da decisão do Ministro do STF:

*Trata-se de duas arguições de descumprimento de preceito fundamental, ADPFs 668 e 669, com pedidos de cautelar, propostas, respectivamente, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos e pela Rede Sustentabilidade, contra alegado ato do Governo Federal, de divulgação preliminar e de contratação de campanha publicitária designada "O Brasil Não Pode Parar". As requerentes invocaram a violação a múltiplos dispositivos constitucionais, entre os quais: o direito à vida, à saúde, à informação, à moralidade, à probidade, à transparência e à eficiência (arts. 5º, XIV e XXXIII; 37, *caput* e §1º; 196; 220, *caput* e §1º).*

Em juízo cautelar, reconheci a plausibilidade do direito e o perigo na demora, em face do risco que a volta ao trabalho e às ruas traria para os direitos constitucionais à vida e à saúde de milhares de pessoas. Assinalei, na oportunidade, que a Organização Mundial da Saúde e todas as entidades médicas recomendavam o isolamento social. Destaquei, também, a experiência dramática de países que não seguiram tais recomendações. Por tais fundamentos, suspendi a veiculação da campanha. Na sequência, determinei a intimação das autoridades, da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República para manifestação.

Já agora, tendo em vista as informações prestadas pela Presidência da República (Pets. 24314/2020 da ADPF 668) e pela Advocacia Geral da União (Pets. 21.626/2020 e 24.473/2020 da

ADPF 669), no sentido de que a União não pretende deflagrar a campanha “O Brasil não pode parar” (cujo vídeo preliminar circulava pela internet), já não há razão para o prosseguimento dos presentes processos. Diante disso, fiando-me, como não poderia deixar de ser, na veracidade e seriedade dessas manifestações, extinguo ambas as ações diretas por perda de objeto, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2020.

Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, no tocante as informações requeridas, verifica-se que a Nota Técnica nº 27/2020/SGC/SECOM e a presente nota técnica contêm todos os dados fáticos e técnicos necessários para a elucidação dos questionamentos do Nobre Parlamentar Federal.

13. Logo, sugere-se ao Ministro da Secretaria de Governo que encaminhe: i) a Nota Técnica nº 27/2020/SGC/SECOM; ii) o E-mail - Resposta DECAD (1898710); iii e a presente nota técnica à Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados.

PAULO BERNARDO SANTOS ANDRADE

Assessor Especial da Secretaria de Governo da Presidência da República
Procurador Federal - AGU



Documento assinado eletronicamente por Paulo Bernardo Santos Andrade, Assessor Especial, em 21/05/2020, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 1900983 e o código CRC D01B1DA8 no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0